



PESCA AMADORA NO RIO ARAGUAIA – REGIÃO DE ARUANÃ/GO:

implicações práticas e análise legislativa¹

Fabiula Brasil da Cruz²

Cláudia Elaine C. de Oliveira³

RESUMO

O recorte deste trabalho é feito sobre a atividade da pesca amadora nas confluências do rio Araguaia e da cidade goiana de Aruanã, a qual é um dos principais pontos turísticos de Goiás. É justamente pela grande movimentação de pessoas, mormente de turistas praticando esse tipo de pescaria, que o tema se reveste de relevância jurídica. A análise da questão é colhida sobre o exercício da pesca amadora no rio Araguaia, o qual medeia a cidade de Aruanã, em Goiás. Essa escolha se justifica em vista da relevância que o rio possui para a economia da cidade, especialmente por atrair turistas praticantes da referida pesca, e em face da própria necessidade de se discutir de que modo as leis estão tratando a questão. O desenvolvimento da temática proposta realizar-se-á com base em pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, que possui o objetivo elementar de desenvolver e esclarecer conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Conclui-se que as transgressões às normas ambientais e penais ocorrem dia a dia, eis que fins econômicos e criminosos tendem a levar inúmeras pessoas ao cometimento de danos ambientais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito Penal-Ambiental. Meio Ambiente. Pesca Predatória.

ABSTRACT

The cut of this work is made about the activity of the amateur fishing in the confluences of the Araguaia river and the Goiás city of Aruanã, which is one of the main tourist attractions of Goiás. fishery, that the theme is of legal relevance. The

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: fabiula_brasil@hotmail.com.

³ Professora Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Jussara – FAJ.

analysis of the question is taken on the practice of amateur fishing in the Araguaia River, which mediates the city of Aruanã, Goiás. This choice is justified in view of the relevance that the river has to the city's economy, especially for attracting tourists. fishing and in the face of the very need to discuss how the laws are addressing the issue. The development of the proposed theme will be based on qualitative, exploratory research, which has the basic objective of developing and clarifying concepts and ideas, in order to formulate more precise problems or searchable hypotheses for further studies. It is concluded that transgressions of environmental and criminal norms occur day by day, as economic and criminal ends tend to lead countless people to commit environmental damage.

Key-words: Fundamental rights. Criminal-Environmental Law. Environment. Predatory fishing.

1. INTRODUÇÃO

As discussões sobre o insondável problema a respeito da “preservação do meio ambiente” *versus* “os modos de consumo e de produção do homem” remonta a priscas eras e já rendeu debates políticos, científicos, acadêmicos, manifestações e etc. Contudo, a visibilidade global sobre a configuração de danos ambientais e a necessidade de sua contenção datam de momentos que deste pouco se distam.

De acordo com Milaré (2009), foi a partir do século de 1900, notadamente após sua segunda metade, que vozes de grande relevo erigiram, vocacionando destaque às alterações climáticas, ao materialismo incessante e à indiferença governamental de muitos Estados quanto ao morticínio da fauna e da flora. Por outro lado, diz-se que os movimentos contra as atividades antrópicas degradadoras do meio ambiental tratam-se de um falso alarido, eis que não podem estabelecer a relação entre os eventos naturais considerados negativos, como a escassez de chuvas, o aumento da temperatura do planeta e o derretimento das geleiras. Também, alega-se deste lado da batalha que minimizar ou até interromper as atividades empresariais e a obtenção de bens geraria prejuízos ao próprio desenvolvimento da humanidade, como pobreza e o decréscimo da qualidade de vida.

A despeito das dissensões verificadas sobre os danos ou não impingidos em detrimento das bases de suporte de vida na Terra, não se pode negar que paira atualmente uma forte ideia sobre a ligação entre o uso dos bens naturais e a ocorrência de prejuízos, os quais ressoam em forma de eventos adversos, como

mudanças climáticas catastróficas, secas, inundações, falta de alimentos, entre outras situações.

É com arrimo nessa concepção que em âmbito nacional doutrina especializada e o legislador de diferentes esferas do governo têm despendido esforços para regular a causa e até impedir a ocorrência de mais prejuízos ao ambiente. No caso, a relação da fauna, aqui representada pelas espécies de peixe, como o exercício da pesca amadora, torna-se objeto de questionamento quanto a aspectos que perpassam desde o desenvolvimento da própria pescaria aos meios legais que repousam sobre o assunto.

Assim, sem pretensão de exaurir o assunto, busca-se trazer à tona algumas considerações relativas à pesca amadora e certas consequências para o meio ambiente, atentando-se para o que a legislação dispõe, em especial quanto às normas que disciplinam a referida categoria pesqueira, os órgãos de fiscalização, as disposições penais e demais permissões e proibições inerentes ao tema.

2. OS ASPECTOS HISTÓRICOS E A PREOCUPAÇÃO ATUAL QUANTO AO MEIO AMBIENTE

A operação do homem sobre o meio ambiente não permaneceu inócua. Milaré (2009) e Cascino (1999) explicam que a expansão do progresso humano nos continentes, construindo, criando, consumindo, formando cidades e nações gerou fortes impactos no mundo ambiental. Dizem, todavia, que esse progresso, no qual a natureza foi utilizada como principal ingrediente, acentuou-se à medida que o século XVII avançava na Europa, pois esse período trouxe consigo a criação de entes personalizados, capazes de produzir bens materiais em série e em grande escala. Passou-se, então, a utilizar a força das máquinas (manufatura), as quais conseguiam atender aos anseios de compra em proporção muito maior que o método artesanal de fabrico. Por isso, esse momento da história foi chamado de Revolução Industrial, o qual tentou trazer, com base no materialismo, as conclamadas inovações e um sentimento de bem-estar (CASCINO, 1999, p. 85).

Porém, um tipo de reviravolta a respeito da conscientização sobre a finitude da natureza e dos animais só ocorreu séculos depois. O entorpecimento do homem pelo desenvolvimento tecnológico, pelo consumo, pela informação, pelos meios de

transporte e de comunicação cada vez mais velozes elevou a retirada de recursos ambientais e de alimentos da natureza a níveis até então jamais vistos globalmente.

Não bastasse, Andrade, Masson e Andrade (2011) sublinham que o advento do século XX agravou a questão ambiental em razão dos conflitos bélicos experimentados pelas potências da época. Houve mortes, fome, prejuízos a bases hídricas e a animais. Instalara-se o caos e, mais uma vez, a natureza ficou ao revés da ação humana.

Diante da situação de revolução mundial e de guerra total que assinala o século XX, a humanidade chegou a ponto de se autofragilizar, criando riscos e problemas generalizados em cada nação, mas em termos intercontinentais ou até mesmo mundiais, o que fomentou na terceira geração, os direitos de solidariedade. (MARQUES, 2007, p. 109-112).

Destes fatos incorreram um associacionismo internacional, pelo qual a intenção preponderante residiu em estabelecer critérios para que os Estados pudessem reverter a maneira de lidar com a natureza. Viu-se, diante disso, a valorização de preceitos jurídicos já concebidos e a criação de mais uma geração de direitos humanos, qual seja: os direitos de solidariedade. Esse novo paradigma inseriu o meio ambiente como objeto central para a determinação de políticas públicas e o condicionamento das atividades do homem em sociedade.

Segundo Biato (2005), os desastres ambientais perpetrados na década de 1980 reforçaram a necessidade da instituição de medidas urgentes. Daí, o Direito Internacional enveredou-se por caminhos ainda não explorados e as mudanças legais que vinham se erguendo desde o início do século XX intensificaram, de modo que a “comunidade internacional passou a abrir-se cada vez mais para novos direitos e princípios, e os tratados precisaram contemplar novos atores e assumir novos formatos” (BIATO, 2005, p. 235).

Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas – ONU figurou como agente principal do movimento global em prol do meio ambiente. Extrai-se da literatura duas principais conferências realizadas pela entidade que tiveram o condão de produzir efeitos intercontinentais quanto à incorporação de valores humanos aos ordenamentos jurídicos dos países signatários, no caso, de regras conectadas à tutela ambiental. Assim, pode-se citar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo, de 1972, e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978.

Grosso modo, é possível vislumbrar que os prejuízos ambientais iniciados em remotas eras pelo ser humano foram agravados pelas guerras mundiais e pelas práticas irrestritas de extração dos recursos naturais, renováveis e não renováveis. Esses fatores fizeram com que a proteção do meio ambiente se tornasse questão de sobrevivência para as presentes e futuras gerações. Por isso a consagração do meio ambiente como uma dimensão de direitos, coadunado às manifestações alienígenas ao amparo ambiental, como as da ONU, incitaram a proliferação de instrumentos jurídicos aptos a salvaguardarem o bem ambiental em sua multiplicidade de formas.

O Brasil, conforme se notou, não permaneceu infenso aos “novos direitos” oriundos da comunidade internacional. Muitas ideias e regras foram imiscuídas à legislação tupiniquim, causando sérias alterações no comportamento social, sobretudo quanto à instituição de leis de natureza penal e à regulamentação do exercício de ações que possam interferir na fauna e na flora.

Nas últimas sete décadas, o reconhecimento mundial do meio ambiente como indispensável à sobrevivência do homem e sua caracterização jurídica como bem difuso, cuja propriedade não pode ser condicionada a uma pessoa e sua afetação é capaz de surtir efeitos sobre indivíduos, coisas e lugares não determinados (resultado dos danos ultrapassa fronteiras), fez surgir a necessidade de se realizar estudos, pesquisas e analisar os motivos pelos quais a relação entre as atividades antropogênicas x o fenecimento da natureza têm causado tanto tremor (BIATO, 2005, p. 239).

Daí, o movimento ambiental vem interferindo em todas as áreas da vida humana, já que é dos recursos da natureza que se extrai a matéria-prima para a construção de todos os bens indispensáveis ou não à manutenção do homem, tanto em sociedades desenvolvidas, nas quais o estilo de consumo e produção é maior e mais sofisticado, como em países em desenvolvimento ou em lugares considerados remotos, pois áridos de recursos tecnológicos e outros seguimentos oriundos do capitalismo.

De tal sorte, a criação de mecanismos, como órgãos públicos e não governamentais, leis e outros atos normativos remodelaram gradativamente o modo de se lidar com o meio ambiente. No caso da fauna, aqui representada pela tutela dos peixes, surgiram várias proibições legais, eis que problemas como a prática da pesca predatória, a pesca no período de reprodução dos peixes (piracema), a

poluição dos rios, a utilização de petrechos de pescaria considerados altamente danosos (como redes de arrastão) e outros entraves, chamaram a atenção do legislador, culminando na regulação de uma infinidade de aspectos que circundam tal atividade.

A pescaria amadora, por vezes sinônimo de pescaria esportiva, é uma prática bastante difundida no Brasil. No Centro-Oeste, especificamente em Goiás, existem diversos lugares em que ela está diretamente associada ao turismo, sendo este seu difusor mais notável.

Na cidade de Aruanã – GO, o rio Araguaia é um ponto de encontro de pescadores amadores, ou seja, de pessoas que intuem realizar momentos de lazer, cuja pesca é uma das atividades que ganham destaque. Durante os meses de dezembro, janeiro e julho, a concentração de pessoas eleva-se substancialmente na cidade e nas “praias” ao longo do rio, gerando, de consequência, o aumento da pescaria.

Ocorre que a em virtude da importância que o meio ambiente ganhou nas últimas décadas, conforme conta Milaré (2009), a interferência do homem foi, ao poucos, mitigada. A constatação de danos, como a pesca de peixes em período reprodutivo, a utilização de equipamentos potencialmente prejudiciais às espécies e outras deteriorações materializadas em um verdadeiro morticínio ambiental, promoveram um certo tipo de comoção à proteção da natureza.

Foi com o advento da Constituição Federal em 1988 que se pôde enxergar o rompimento da ordem jurídica anterior e a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental, na esteira dos rumos tomados pelo Direito Comparado. A questão foi tratada com tanta seriedade pelo constituinte que este alocou expressamente o meio ambiente no rol do artigo 5º do referido códex. Este dispositivo veio recheado de temas que, assim como a natureza, outrora foram relegados ou simplesmente traspassados por interesses escusos ou de índole questionável, cujos beneficiários integravam classes políticas ou socialmente dominantes.

Para além das previsões fundamentais detidas naquele artigo, a Constituição contém capítulo específico relativo ao meio ambiente. O artigo 225, por exemplo, é fruto da materialização do princípio da solidariedade intergeracional, esculpido inicialmente no artigo 2º da Declaração de Estocolmo, assim como do princípio da participação comunitária, que prescreve uma ampla incumbência para a defesa do

meio ambiente. Veja-se: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Adicionalmente, a Constituição ainda traz o princípio do desenvolvimento sustentável no artigo 170, IV, o princípio da função social da propriedade no artigo 5º, XXIII, e entre outros processos de criações de normas e disposições que indicam a essencialidade do bem ambiental para a vida humana, mostrando assertiva a alcunha desse estatuto como “Constituição Verde”.

No âmbito ordinário a defesa do ambiente ganha mais contornos porque o constituinte delegou ao legislador de todas as esferas do governo a possibilidade de criação de leis e atos normativos ao benefício ambiental. Mas é particularmente sobre a fauna, no caso quanto às normas que envolvem a pescaria amadora, que a pesquisa em tela se debruça e colaciona algumas disposições pertinentes.

Assim, a projeção do meio ambiente no mundo legal construiu, e ainda o faz, um profundo campo do conhecimento humano chamado Direito Ambiental. É dentro desse ramo da velha árvore das ciências jurídicas, fundado nos pilares da Constituição Federal, que se encontra o aparato necessário para suportar as alegações ora obtemperadas.

Vê-se, num primeiro momento, que a pescaria é uma prática antiga, a qual não tinha fins comerciais em sua origem. Diegues (apud Gorgatti, 2007, p. 34) explica que a pesca surgiu como uma atividade artesanal, cuja finalidade residia em alimentar a família. Contudo, fala que em razão da bancarrota dos mercados de café e açúcar na era Brasil colônia, esse tipo de atividade foi se modificando até se tornar uma prática predatória.

Dito de outra forma, acontecimentos como o êxodo rural e o desenvolvimento da economia influíram diretamente na atividade pesqueira a ponto de se poder categorizá-la em modalidades e fins muito diferentes. Gorgatti (2007) aduz que atualmente a pescaria pode ser classificada em pesca industrial e pesca esportiva. É na pesca esportiva, entretanto, que estão as sub-espécies pesca artesanal e pesca amadora, sendo o pesque-e-solte um dos tipos de pesca amadora mais glamourizados no mundo.

Nesse caminho, a relação entre a proteção do meio ambiente animal e a pescaria, no caso a amadora, induziu a confecção de políticas públicas. No campo

da legislação infraconstitucional destaca-se a criação de órgãos governamentais e uma infinidade de leis, decretos e medidas provisórias.

3. A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À PESCA

Em nível nacional, a entidade com maior abrangência para a proteção ambiental é formada pela associação de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e seus respectivos órgãos ambientais, qual seja: o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (criado pela Lei nº 6.938/81). A estrutura dessa entidade é composta por entes como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, os quais atuam como descentralizadores da atividade principal do SISNAMA, isto é, a tutela da natureza.

No caso da IBAMA, suas funções possuem certo destaque porque funciona como um dos órgãos executores das diretrizes do SISNAMA e, por meio do uso do poder de polícia, pode fiscalizar e aplicar penalidades administrativas a quem lesionar o bem ambiental.

Noutro ângulo, a atividade pesqueira é regida pela Lei nº 11.959/2009, que regula a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca. Este diploma, entre outras determinações, prevê em seus artigos 24 e 25 que toda pessoa física ou jurídica que exerça a pesca deve inscrever-se no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, cujo órgão responsável pela gerência é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Particularmente sobre a pesca amadora, a referida lei diz que o pescador deve fazer o devido registro para que lhe seja concedida uma licença, válida em todo o território nacional e renovável anualmente. É a partir dessa licença que o pescador amador poderá exercitar tal atividade em respeito à lei e, teoricamente, ao meio ambiente, já que, no ato da inscrição, deve declarar estar ciente das implicações legais em caso de descumprimento das diretrizes ínsitas ao hígido desenvolvimento da pescaria e à preservação do ambiente aquático.

Nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9/2012, considera-se pesca amadora e/ou esportiva “a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta instrução normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte” (BRASIL, 2012).

Frise-se que o produto obtido por meio da pesca amadora, no caso os peixes, não podem ser objeto de comercialização, pois isso descaracterizaria o intuito precípua da atividade, que é a recreação, bem como a enquadraria em outras categorias de pesca. De consequência, os pescados só podem ser empregados para consumo próprio, criação de iscas vivas, ornamentação e etc. Essas regras estão sedimentadas no artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa supra, *ad litteram*:

§1º A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

§2º O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade.

§3º As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca (BRASIL, 2012).

Cientes de algumas regulações que cingem esse tipo de pescaria implica, agora, volver a questão ao âmbito local, isto é, ao exercício da pesca amadora no rio Araguaia, especialmente às imediações da cidade de Aruanã, Estado de Goiás. Pois bem.

Os trechos históricos indicados acima mostraram que a pesca está presente no país há bastante tempo. Verificou-se ainda que as leis sobre a matéria, em destaque aquelas que regulam a pesca amadora, só vieram a ser editadas há poucas décadas. Contudo, isso demonstra, além de uma preocupação em preservar e proteger o meio ambiente, a intensificação e a relevância que a pescaria ganhou nos últimos tempos. A pesca esportiva, em seu viés amador, tem atraído cada vez mais pessoas.

Gorgatti (2007, p. 21) conta que a multiplicação dos pesque e pagues a partir da década de 1990 representa a maior evidência de que a pesca amadora está em franca expansão. A autora diz: “Tal realidade pode ser constatada com a proliferação dos pesque-e-pague no interior paulista e estâncias pesqueiras em Estados como o Mato Grosso, Goiás e Amazonas; locais estes cada vez mais explorados pelo homem sob o jargão da prática esportiva”. Frente a essa mudança social o poder público não permaneceu inerte, vez que cuidou de legislar a respeito, conforme se notou pelas disposições ora transcritas.

Em relação à cidade de Aruanã, esta possui como principal fonte de renda o turismo, sobretudo porque está localizada em um vale banhado pelo encontro dos Rios Vermelho e Araguaia. É o Araguaia, no entanto, que possui a maior extensão sobre as margens da cidade e é no qual a pesca amadora é mais praticada.

A pesca no rio Araguaia é feita durante todo o ano, mas se intensifica nos períodos considerados turísticos, quais sejam: meses de janeiro, julho e dezembro. Os turistas, além da pescaria, geralmente optam por acampar em alguma praia ao longo do rio. Isso acontece justamente para facilitar o exercício da pesca amadora. Para a realização do ato, geralmente emprega-se embarcações de pequeno porte, já que o deslocamento a pontos “estratégicos” se torna mais ágil e fácil com o uso de veículos aquáticos, ganhando sobreleva, portanto, a pesca amadora embarcada.

Releva mencionar que em certos períodos do ano é proibida a pesca no rio Araguaia, conforme acontece com a “piracema”. A piracema é o momento anual em que peixes migratórios se deslocam para as cabeceiras do Araguaia em busca de alimento e de um lugar adequado para a reprodução. Esse período coincide com o das chuvas, facilitando a desova em vista das águas estarem mais oxigenadas e turvas.

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. [...] 3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "a quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34, da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos". (STJ - HC: 192486 MS 2010/0225552-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2012).

Ocorre que a piracema pode variar entre as regiões do Brasil, motivo pelo qual cada estado-membro edita ato normativo a fim de regulamentar o assunto, ou seja, proibir a pesca. No estado de Goiás o órgão responsável por cuidar da questão é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura,

Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, a qual atua, por meio de seus agentes, como órgão fiscalizador.

Anote-se que o período da piracema em Goiás tem início no dia 1º de novembro de um ano e termina no último dia do mês de fevereiro de ano seguinte. Durante esses meses, qualquer tipo de pesca é vedada, inclusive para consumo próprio, exceto, destaque-se, a modalidade pesque-e-solte. Observe-se a informação constante do site da SECIMA:

A Piracema vai começar nesta quarta-feira, dia 1º de novembro. O período de defeso vai até o dia 28 de fevereiro de 2018, e até lá, está proibida a pesca em todo território goiano. A única exceção é a pesca esportiva na modalidade pesque-e-solte. Qualquer transporte e consumo de pescado no local acarreta em multa e apreensão do material de pesca. A Piracema é o período de desova dos peixes que ocorre entre os meses de outubro a março. Os peixes que migram para reproduzirem-se precisam nadar contra a correnteza em uma subida árdua até as cabeceiras dos rios.

Caso alguém viole essas proibições, a punição será de multa, feita nos termos do artigo 35 do Decreto Lei nº 6.514/2008, o qual prevê os valores a serem pagos no caso concreto, *in verbis*:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. (BRASIL, 2008, s.p.).

Na esteira dessas vedações, existem diversas outras disposições de caráter penal que envolvem a pescaria, já que, como dito alhures, a incorporação de preceitos de direitos humanos, especialmente do meio ambiente e dos animais, ampliaram e criaram uma ampla gama de instrumentos legais e órgãos públicos para tutelar a situação. É por isso que o sistema do Direito Penal e a proteção ambiental podem coexistir no ordenamento jurídico brasileiro, vez que a destruição da natureza, em seu sentido amplo, é capaz de romper categoricamente o tecido social, como acontece, por exemplo, com os grandes danos ambientais ocasionados por empresas petroleiras em alto mar ou mesmo quando barragens de mineradoras cindem-se e devastam tudo o que há ao redor.

Logo, pode-se citar aqui, ante o destaque que possuem dentro do arcabouço legislativo nacional, as seguintes leis de ordem penal-ambiental: I – Lei nº 9.605/98

(Lei dos Crime Ambientais); II – Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna); e, III – Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

Por fim, não é demérito dizer que a proteção do meio ambiente possui espectro abrangente, isso porque, conforme se citou, a Constituição Federal criou um sistema de responsabilidade solidária para esse bem. Além disso, o meio ambiente integra a categoria de direitos difusos, significando que ele ultrapassa a esfera de detenção de um único indivíduo, bem como é indeterminado, indivisível e está ligado por uma circunstância de fato.

DIREITO PENAL. ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98. PESCA DE ARRASTO COM TRAÇÃO MOTORIZADA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. É cediço que, em matéria de delito ambiental, em regra é inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado - a higidez do meio ambiente - é de titularidade difusa, e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, atinge o ecossistema pertencente à coletividade, sendo insuscetível de avaliação econômica. (TRF-4 - ACR:50271188320164047200 SC 5027118-83.2016.4.04.7200, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 14/05/2019, SÉTIMA TURMA).

Daí foram criadas leis que propiciaram a legitimidade de vários atores sociais para a defesa da natureza. A “ação judicial ambiental” encontra aso no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal. Neste dispositivo, qualquer cidadão pode interpor demanda a fim de proteger o meio ambiente da degradação.

Art. 5º, LXIII Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Não obstante, um dos legitimados com maior atuação jurídica na tutela ambiental é o Ministério Público, ao qual cabe, nos termos do artigo 129, III do Texto Magno: “Promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

Destarte, ao meio ambiente não faltam normas que visam a ampará-lo. Seja no estrado federal, estadual ou municipal, o que se nota é um insondável aparelhamento jurídico-legal, cuja criação veio progressivamente à medida que a importância da natureza cresceu, aqui considerada como a flora e a fauna. No caso

da pescaria amadora, a legislação também é farta e há diversos órgãos encarregados de fiscalizar e aplicar penalidades aos infratores, como o IBAMA, a SECIMA e o próprio Ministério Público. É preciso salientar, porém, que as atividades de pesca irregular não cessaram em virtude do aparelhamento estatal. Em verdade, as transgressões às normas ambientais e penais ocorrem dia a dia, eis que fins econômicos e criminosos tendem a levar inúmeras pessoas ao cometimento de danos ambientais.

Logo, se de um lado há certo esforço público para a organização e a imputação de responsabilidade civil e criminal aos transgressores das leis penais-ambientais, de outro ainda há muito a se fazer. Daí, o que se traz aqui representa, do ponto de vista acadêmico, algumas frações sobre pontos importantes da pesca amadora no rio Araguaia da cidade de Aruanã, em Goiás.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões acerca das questões ambientais existem desde os primórdios, todavia, a visibilidade real e o engajamento legislativo é bem mais recente. Muito se relacionou sobre questões preservacionistas e o prejuízo do capitalismo, pois, para grande parcela dos empresários e dos políticos o lucro está diretamente ligado à utilização em massa dos recursos naturais.

Para os cientistas comprovadamente existe correlação entre o uso desenfreado dos recursos naturais e eventos catastróficos, tais como as inundações, secas extremas, tsunamis, tufões, o que acarreta na falta de alimentos, etc. Por se tratar de assunto afeto à vida de toda a sociedade, seja direta ou indiretamente, o estudo da pesca amadora e de outros temas nesse aspecto são imperiosos.

Embora a ideia de evolução estivesse por muitas décadas ligada à imagem de acúmulo de bens, certa conscientização sobre a finitude dos recursos naturais despontou, e por este motivo, visões de desenvolvimento menos tóxicas, abusivas e extrativistas passaram a florescer.

O modelo atual de se relacionar com o meio ambiente foi moldado ao longo dos anos através de criação de mecanismos, órgãos e entidades não governamentais, que visam proteger os recursos naturais. No caso da pesca predatória, foi necessária a criação de leis proibitivas, pois era comum a pesca em período do defeso, ou com petrechos proibidos.

Em se tratando do Estado de Goiás a pesca é muitíssimo comum, no Rio Araguaia especificamente, tem-se os períodos de “temporada” em que as famílias passam dias ou meses às margens do rio, usufruindo das suas praias, dos seus peixes, da sua água.

Inicialmente a pesca possuía o objetivo de alimentar as famílias, era apenas uma atividade artesanal, porém, a partir dos mercados de café e açúcar na época do Brasil Colônia o peixe passou a ser moeda, e não apenas alimento. Atualmente o IBAMA possui funções de destaque, pois é o órgão executor das diretrizes do SISNAMA e através do Poder de Polícia fiscaliza e aplica as penalidades administrativas a quem ferir o meio ambiente.

No Brasil para que o indivíduo seja considerado pescador é necessário o Registro Geral da Atividade Pesqueira e após poderá ser expedida a licença para a prática da atividade, a qual possui validade de um ano. Mesmo que aquele que pratica a atividade pesqueira tenha o registro e a competente licença é obrigatório o respeito às leis e diretrizes existente, podendo, portanto, incorrerem nas mesmas penas que qualquer indivíduo que cometer faltas ambientais neste aspecto.

A cidade de Aruanã se mantém principalmente pela receita oriunda do turismo local, e dentre as atividades turísticas àquelas que envolvem o Rio Araguaia ganham destaque. Desta forma, nos meses de janeiro, julho e dezembro a cidade de Aruanã se volta totalmente para os turistas e suas práticas pesqueiras e consumeristas.

São nos acampamentos montados pelos turistas ao longo do Rio Araguaia que se veem amontoados de barcos, lanchas, canoas, varas e anzóis de pesca, dentre outros petrechos utilizados para tal fim. O período compreendido pelo ápice de ocupação da cidade e do rio ocorre concomitantemente ao período da piracema, que de acordo com a SECIMA é do dia 1º de novembro de um ano até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, incluindo, portanto, dezembro e janeiro.

Neste sentido se faz necessário que os órgãos fiscalizadores exerçam mais eficazmente seu poder de polícia, é preciso que a fiscalização seja realizada de forma extrema e contínua, pois, não há que se falar em criação de outros órgãos ou demais leis. O Brasil possui aparato legislativo para tanto, possui ainda órgãos específicos para a prevenção e punição dos crimes ambientais, portanto, o que de fato está defasado é o efetivo exercício do poder-dever conferido pela legislação aos órgãos e agentes públicos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Método, 2011.

BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima** [online]. Brasília. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 233-251, abr./jun. de 2005. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/572> Acesso em: 18 abr. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 18 abr. 2012.

_____. **Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009**, Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm Acesso em 28 de abr. de 2019.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 23 de abr. de 2019.

_____. **Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967**, Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm Acesso em 21 de abr. de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941**, Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 22 de abr. de 2019.

_____. **Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9/2012**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2010/in_inter_mpa_mma_09_2010_defesolagostavermelhaecaboverde_alt_in_mpa_6_2010.pdf>. Acesso em 20 de abr. de 2019.

CASCINO, Fabio. **Educação Ambiental** – princípios, história e formação de professores. São Paulo: Senac, 1999.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Declaração da Conferência Mundial de Meio Ambiente da ONU. Estocolmo, 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc Acesso em 15 ago. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Declaração dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf> Acesso em 21 de abr. de 2019.

GORGATTI, E. **Pesca Esportiva**: crueldade consentida e a glamourização do lazer na terra da gente. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Araraquara, 2007.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de Direitos**: fragmentos de uma construção dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – Gestão ambiental em foco. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.